

## RELATÓRIO DE PESQUISA

# HERANÇA DIGITAL:

atualizações necessárias no Código Civil de 2002

### AUTORES

Ana Cecília Frota de Paula<sup>1</sup>

Jéssica Guedes Santos<sup>2</sup>

### PUBLICAÇÃO

Fevereiro, 2024

<sup>1</sup> Especialista em direito digital pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), conduziu sua pesquisa de conclusão de curso centrado-se na herança digital, com foco na autorregulação das plataformas digitais. É integrante do Grupo de Estudos Constituição, Empresa e Mercado (GECEM - UnB), vinculado à Universidade de Brasília. Profissionalmente, destaca-se em direito digital e proteção de dados pessoais no âmbito nacional e internacional, concentrando-se em consultoria para empresas de médio a grande porte. E-mail: [ceciliafdepaula@gmail.com](mailto:ceciliafdepaula@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogada com enfoque em direito digital, especialmente no contencioso envolvendo demandas dessa área. Pesquisadora da área de Inteligência Artificial, regulação de plataformas, desinformação, raça e algoritmos de periculosidade criminal. Mestranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). E-mail: [guedes.jessicas@gmail.com](mailto:guedes.jessicas@gmail.com).

## CÓDIGO ABERTO:

Construindo o Futuro  
do Direito Civil



A partir da proposta do grupo de pesquisa *Código Aberto: construindo o futuro do Direito Civil*, conduzido pelo ITS Rio, a presente pesquisa teve como objetivo verificar a doutrina e a jurisprudência brasileiras sobre herança digital, como subsídios para analisar as propostas apresentadas sobre o tema pelas Subcomissões da Comissão de Juristas de atualização do Código Civil.

## Sumário Executivo:

- **Perspectiva doutrinária:** existem duas correntes predominantes sobre o tema (intransmissibilidade e da transmissibilidade/hereditabilidade), e as pesquisadoras se filiam à corrente da transmissibilidade, mas somente com relação aos bens de natureza econômica.
- **Perspectiva jurisprudencial:** foram encontrados somente seis julgados sobre o tema nos Tribunais Estaduais, que tratam principalmente sobre a diferenciação entre conteúdo econômico e não econômico da herança digital, a classificação dos bens digitais e a relação da herança digital com a privacidade do *de cuius* e de terceiros.
- **Histórico das discussões das Subcomissões:** Subcomissão de Direito das Sucessões e de Direito Digital realizaram uma audiência pública em São Paulo/SP especificamente para tratar de herança digital que foi a principal discussão aberta e pública sobre o tema durante a realização dos trabalhos.
- **Principais propostas das Subcomissões:** Direito das Sucessões - (i) inclusão do art. 1791-A sobre a conceituação dos bens digitais, (ii) inclusão do art. 1791-B sobre a restrição de acesso de mensagens privadas, (iii) inclusão do art. 1791-C sobre os bens digitais e o inventário, (iv) inclusão do art. 10-A no Marco Civil da Internet para tratar sobre a herança digital e os provedores, (v) alteração no art. 1881 para permitir a ocorrência de codicilo virtual, inclusive incluindo os bens digitais, (vi) inclusão do art. 1918-A sobre o legado dos bens digitais. Direito Digital - (i) inclusão de artigos que tratam sobre a sucessão de bens digitais no “Capítulo V - Patrimônio Digital”. Parte Geral - (i) inclusão do inciso IV no art. 83 para incluir os bens digitais de conteúdo econômico como bens móveis.
- **Propostas das pesquisadoras:** (i) Não acrescentar disposições de herança digital no Marco Civil da Internet, pois o mais adequado é tratar sobre o tema no Código Civil; (ii) os prestadores de serviços digitais devem garantir





medidas de fácil acesso para que o usuário possa formalizar a transmissão da herança digital; (iii) incluir o conceito de bens digitais ao Código Civil como aqueles vinculados aos bens incorpóreos, consistindo em informações de natureza pessoal introduzidas na esfera digital por seus detentores.

*\* O conteúdo a seguir desenvolvido pelos pesquisadores não reflete necessariamente a opinião institucional do ITS Rio, ou de seus membros, representando reflexão acadêmica independente e de responsabilidade exclusiva de seus autores.*





## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>1</b>
<hr/>	
1. Perspectiva doutrinária sobre herança digital	2
<hr/>	
2. Perspectiva jurisprudencial sobre herança digital: estudo dos julgados nacionais	8
<hr/>	
3. Histórico do tema na Comissão de Juristas	10
<hr/>	
4. Propostas apresentadas: relatório das Subcomissões e sugestões adicionais	13
<hr/>	
5. Outros projetos de lei sobre herança digital	23
<hr/>	
<b>Considerações finais</b>	<b>25</b>
<hr/>	
<b>Referências</b>	<b>27</b>



## Introdução

O presente projeto visa abordar as controvérsias inerentes à sucessão de bens digitais, com especial ênfase na possibilidade de instituir um regulamento no ordenamento jurídico brasileiro que contemple o legado digital de pessoas físicas.

Os avanços tecnológicos contemporâneos fizeram com que parte significativa da vida das pessoas também esteja no mundo digital, o que gera impactos na sucessão que não são resolvidos somente com a perspectiva tradicional do tema normatizado no Código Civil atual. Até mesmo por conta da contemporaneidade da questão, não existem disposições específicas sobre o tema na legislação, o que levou as plataformas digitais a buscarem, de maneira autônoma, mecanismos de autorregulação para deliberar sobre o destino do legado digital de seus usuários.

Porém, esses mecanismos, embora sirvam aos interesses das plataformas, nem sempre resguardam adequadamente os direitos e interesses dos usuários e de terceiros envolvidos, até mesmo porque são firmados hoje com base nos interesses exclusivos das plataformas.

O intuito deste projeto é apresentar uma proposta legislativa para suprir a lacuna normativa identificada no atual Código Civil brasileiro diante da falta de disposição sobre herança digital, proporcionando um arcabouço legal que reconheça e regule de maneira eficaz a sucessão de bens digitais, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos, bem como estabelecendo parâmetros claros para a atuação das plataformas digitais nesse contexto.

Nesse contexto, por meio de uma abordagem embasada em pesquisa teórica e empírica, este projeto propõe contribuições para a atualização do Código Civil Brasileiro de 2002 no tema de direito das sucessões. Para atingir os objetivos desejados, o projeto utilizará três metodologias específicas: pesquisa bibliográfica, pesquisa de jurisprudência e estudo de caso. Assim, quanto à

abordagem, o projeto engloba o viés qualitativo e quantitativo<sup>1</sup> e, portanto, é uma junção entre pesquisa teórica e empírica<sup>2</sup>.

A pesquisa bibliográfica foi utilizada com o intuito de explorar como a doutrina brasileira trata o tema da herança digital para averiguar os dilemas que estão postos diante do Código Civil atual, assim como refletir sobre as informações necessárias do instituto que poderiam ser absorvidas de alguma forma pela legislação nacional.

A pesquisa empírica foi realizada por meio da pesquisa de jurisprudência com a expressão “herança digital” para possibilitar identificar os julgados nos quais o assunto foi tratado e, em seguida, os julgados foram analisados para buscar extrair o conteúdo meritório acerca da herança digital.

O trabalho é dividido em cinco seções: a primeira versa sobre o viés doutrinário da herança digital, a segunda sobre o viés jurisprudencial do tema, a terceira expõe o histórico do tema, a quarta as propostas das pesquisadoras com base nas minutas de mudança já apresentadas pela Subcomissões da Comissão de Juristas e a quinta sobre os projetos de lei sobre herança digital em andamento. Ao final, é apresentada uma breve conclusão com as considerações gerais da pesquisa.

### **1. Perspectiva doutrinária sobre herança digital**

Inicialmente, é importante apresentar o conceito de “herança digital”. Essa definição é essencial para enfrentar os desafios práticos e éticos associados à gestão dos ativos digitais após o falecimento do usuário das plataformas digitais, abrindo espaço para reflexões jurídicas sobre a extensão da transmissão do acervo digital.

---

<sup>1</sup> FREITAS, Wesley R. S.; JABBOUR, Charbel, J.C. *Utilizando estudo de caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões*. Revista Estudo & Debate. v. 18, n. 2, 2011.

<sup>2</sup> MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

Em linha com a abordagem de Zampier<sup>3</sup>, a herança é compreendida como um mecanismo jurídico de sucessão que abrange bens, direitos e obrigações do de *cujus* para seus herdeiros. Dessa forma, ao considerar os bens inseridos em plataformas digitais, situados em um ambiente diferenciado do tradicionalmente tratado pela legislação brasileira, Zampier propõe classificá-los como bens digitais. O foco principal da herança digital está na transmissão e na preservação desses ativos digitais, bem como nas questões legais e éticas associadas à sua gestão após a morte do usuário pessoa física.

Nota-se, então, que a ausência de uma norma específica sobre a herança digital suscita debates acerca da extensão da transmissão do acervo digital no momento do falecimento do titular, considerando a *saisine*. Questiona-se, portanto, se essa transmissão ocorre de maneira abrangente, ou se, ao contrário, impõem-se restrições visando salvaguardar a privacidade tanto do falecido quanto de terceiros, categorizando determinados registros digitais como intransmissíveis<sup>4</sup>.

**No mais, ressalta-se que, mesmo nos termos da legislação vigente, a sucessão universal não implica automaticamente a transmissão de todos os tipos de direitos. Pelo contrário, alguns direitos não podem ser objeto dessa sucessão, como os de natureza puramente familiar (poder familiar, tutela, curatela) e mesmo alguns de cunho patrimonial, a exemplo do direito real de usufruto.** Na sucessão universal estão compreendidos os direitos de crédito, no entanto, é crucial destacar que nem todos se enquadram nessa categoria, como as obrigações *intuitu personae*, bem como as faculdades pessoais<sup>5</sup>.

**Ante o exposto, destaca-se um embate entre duas correntes: (i) a da intransmissibilidade e (ii) a da transmissibilidade ou hereditabilidade.**

---

<sup>3</sup> ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2ª Edição, Indaiatuba, Editora Foco, 2021.

<sup>4</sup> TERRA, Aline et al. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. TERRA, Aline; OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. *Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis*. Editora Foco, Indaiatuba, 2021. Livro Kindle.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Volume VI.

Honorato e Leal<sup>6</sup> abordam o debate sobre a sucessão do acervo digital, destacando a perspectiva da intransmissibilidade. Os respectivos autores argumentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, resultando em dois regimes jurídicos distintos. Ademais, propõem que, ao menos inicialmente, **apenas os bens com características patrimoniais devem seguir a regra geral do direito sucessório, enquanto os demais não estão sujeitos à transmissão para herdeiros, considerando a preservação da privacidade.** Ressaltam a impossibilidade, mesmo em vida, de o titular do acervo digital optar por uma distinção futura de seu patrimônio para herdeiros, especialmente quando o conteúdo possa comprometer a personalidade de terceiros, como ocorre em conversas de *WhatsApp*, *e-mails* e espaços reservados para conversas particulares em redes sociais, como as *direct messages* do *Facebook* e do *Instagram*.

A segunda corrente argumenta que todo o conteúdo do patrimônio digital pode ser incluído na herança, a menos que o titular tenha especificado o contrário em vida. Essa perspectiva ganhou destaque após um caso importante decidido pelo *Bundesgerichtshof* (equivalente ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil) em 2018.

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu que os pais, únicos herdeiros de uma menor de idade, têm o direito de acessar a conta e todo o conteúdo associado a ela. Esse direito decorre dos termos de uso do *Facebook* estabelecidos entre a adolescente e a plataforma, sendo transferível aos herdeiros após a sua morte. **A Corte considera que o direito sucessório à herança digital não entra em conflito com os direitos de personalidade após a morte da pessoa, o direito geral de personalidade do falecido ou de terceiros envolvidos, o sigilo das comunicações, nem com as normas de proteção de dados pessoais.**

---

<sup>6</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. *Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato*. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.008, p. 164. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>. Acesso em 09 de janeiro de 2024.

De acordo com a perspectiva da segunda corrente, Laura Schertel e Karina Fritz<sup>7</sup> sustentam a necessidade de tutelar o caráter existencial do conteúdo, visando à preservação da privacidade, intimidade e personalidade do falecido ou de terceiros. Essa tutela, portanto, deve ser estendida independentemente do meio em que esse conteúdo pessoal se manifesta. Além disso, as autoras ressaltam a inconsistência de permitir, por exemplo, a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais, enquanto proíbe a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais.

Schertel e Fritz argumentam que o fundamento para essa tutela não reside na forma de preservação das informações (seja analógica ou digital), mas sim no próprio teor do conteúdo, destacando o caráter existencial ou dúplice do bem jurídico digital a justificar tal proteção.

**Neste relatório, as pesquisadoras destacam a necessidade de incorporar o conceito de "bem digital" ao atual Código Civil, propondo sua classificação em três categorias distintas: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais que apresentam aspectos patrimoniais e existenciais de forma simultânea. Além disso, este relatório encontra-se alinhado à primeira corrente no que tange ao entendimento de que apenas bens de natureza econômica são passíveis de transmissão por meio de herança.**

Esse argumento ganha respaldo ao delinear o âmbito que envolve a herança. De acordo com Clóvis Beviláqua<sup>8</sup>, o Direito Hereditário ou das Sucessões pode ser definido como o conjunto de princípios que regem a transferência do patrimônio de alguém que faleceu. O autor esclarece que essa transferência se configura como sucessão, sendo o patrimônio transmitido denominado herança, e o receptor desse patrimônio é chamado herdeiro.

---

<sup>7</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. Revista de Direito da Uniritter (RDU), Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan.-fev. 2019.

<sup>8</sup> BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

Nesse contexto, compreende-se que a transmissão da propriedade de bens digitais ocorre exclusivamente nos casos de ativos de natureza econômica. A segunda corrente, ao examinar o *case* europeu do acesso à plataforma pelos pais de uma menor falecida, não aborda a transferência de propriedade do bem, ressaltando apenas o acesso aos conteúdos disponíveis no perfil da menor. Portanto, os pais não buscam a titularidade do perfil, mas sim o acesso ao seu conteúdo.

A perspectiva delineada aqui reflete a proposta de Zampier<sup>9</sup>, o qual dispõe que o conceito de bem digital está intrinsecamente vinculado a bens incorpóreos. Esses bens são progressivamente introduzidos na esfera digital por usuários, consistindo em informações de natureza pessoal que conferem utilidade ao detentor, independentemente de apresentarem ou não conteúdo econômico.

Desde o Código Civil de 1916 até à legislação vigente, a concepção de patrimônio perdura como um conjunto de bens e obrigações. Além disso, ressalta-se que o patrimônio deve ser compreendido como uma universalidade de direito, isto é, uma entidade abstrata e distinta dos elementos que o compõem.

Em 2019, o Enunciado 95 do Conselho da Justiça Federal foi aprovado com o seguinte teor: *os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial*. Essa conclusão fundamenta-se na percepção de que o perfil em rede social se assemelha a um "elemento imaterial" do estabelecimento, independentemente de este ser virtual ou físico, sendo tal caracterização essencial para o exercício da atividade empresarial.

---

<sup>9</sup> ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2ª Edição, Indaiatuba, Editora Foco, 2021.

Dentro desse contexto, o perfil em rede social emerge de uma relação jurídica específica entre o empresário e o provedor do serviço (*site*), possibilitando a divulgação de conteúdos, inclusive criações intelectuais.

Dessa forma, ao abordarmos perfis pessoais sem propósito econômico, podemos concluir que seu valor digital se limita ao aspecto existencial. No entanto, é importante ressaltar que alguns bens podem adotar uma natureza híbrida, combinando valores tanto econômicos quanto pessoais. Um exemplo desse cenário é observado nos perfis de *blogueiras*, cujas publicações não apenas buscam gerar valor econômico por meio de conteúdos patrocinados, mas também almejam objetivos pessoais, como a divulgação da sua rotina.

Diante deste contexto, nota-se que é evidente a necessidade do Poder Legislativo acompanhar os avanços tecnológicos. Com a ausência de uma legislação específica sobre a temática da "herança digital", este relatório não apenas suscita questões cruciais relacionadas à *saisine* e à transmissão abrangente, mas também ressalta a urgência de uma resposta legislativa ágil diante das transformações sociais e jurídicas resultantes da vida digital pós-morte.

Ao propor categorias claras de bens digitais, esta iniciativa busca não apenas preencher uma lacuna normativa, mas também estabelecer uma base sólida para a construção de um marco legal moderno e adaptável à realidade. A intenção é atender às demandas complexas e dinâmicas da era digital no contexto brasileiro, proporcionando uma estrutura jurídica capaz de lidar eficazmente com os desafios apresentados pela evolução constante das tecnologias e das interações digitais.

## 2. Perspectiva jurisprudencial sobre herança digital: estudo dos julgados nacionais

### Metodologia

Como mencionado na introdução, foi realizada pesquisa de jurisprudência para verificar como os Tribunais Estaduais do Brasil tratam a discussão sobre a herança digital. O levantamento de dados foi realizado entre os anos de 2014 e novembro de 2023, sendo que, o marco inicial foi adotado por ser o ano de publicação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (“Marco Civil da Internet”), primeira lei específica que trata sobre o uso da internet no Brasil<sup>10</sup>.

A pesquisa foi realizada em duas partes: (i) levantamento de casos em todos os Tribunais Estaduais por meio da expressão “herança digital” para filtrar acórdãos nos quais o tema tenha sido apreciado na busca específica nos campos de pesquisa livre e de ementa (nos tribunais que têm essa funcionalidade disponibilizada); (ii) os acórdãos encontrados foram analisados para identificar como as menções à expressão “herança digital” foram usadas pelos Tribunais.

O objetivo da utilização da técnica de estudo de caso<sup>11</sup> é verificar quais são os parâmetros jurisprudenciais existentes sobre o tema para propor possibilidades de melhorias na legislação brasileira, com base nas eventuais lacunas indicadas pelo próprio Judiciário. **A pergunta que norteará os estudos dos casos processuais analisados é: como os acórdãos localizados analisaram a “herança digital” no caso concreto?**

### Resultados encontrados

Esta seção apresenta as análises dos casos encontrados, excluindo do levantamento aqueles que se limitam a questões processuais, como conflitos de competência. A apresentação inclui a indicação do Tribunal correspondente e a resposta à pergunta norteadora do estudo de caso. Abaixo, segue a lista dos

---

<sup>10</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda, 2016.

<sup>11</sup> YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2005.

resultados da pesquisa, sendo que não foram encontrados casos nos demais Tribunais.

- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:**
  - 5001924-62.2020.8.21.0013: o acórdão destaca a ausência de regulamentação sobre a herança digital, a complexidade de sucessão dos bens digitais e, em especial, a privacidade do *de cujus* e de terceiros. Em suma, o acórdão aponta que *“permitir o acesso irrestrito às contas do de cujus seria submeter a vida do mesmo a um escrutínio póstumo, exumando-se suas comunicações com distintos interlocutores, numa injustificada devassa de sua intimidade.”*
- **Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**
  - 1906763-06.2021.8.13.0000: o acórdão destaca a privacidade do *de cujus*, a ausência de regulamentação sobre a herança digital, a inclusão do patrimônio imaterial para fins de determinação de herança nos termos do art. 1791 do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis e invioláveis após a morte e somente tem projeção para herdeiros se tiver efeito patrimonial. Em suma, o acórdão aponta que *“veja que a agravante não justifica o porquê do interesse em acessar os dados pessoais do de cujus e sequer arrolou os aparelhos como bens a serem inventariados nas primeiras declarações (fls. 23/24-PJe), o que afasta a hipótese de interesse econômico.”*
- **Tribunal de Justiça de São Paulo:**
  - 1119688-66.2019.8.26.0100: o acórdão destaca a validade dos termos da plataforma de rede social quanto à exclusão de contas *post mortem* diante da ausência de regulamentação específica.
  - 1002101-53.2022.8.26.0638: o acórdão destaca que a família pode ter acesso à memória digital do *de cujus* disponíveis no *smartphone*.
  - 1004334-42.2017.8.26.0268: o acórdão destaca que a família pode ter acesso à memória digital do *de cujus* disponíveis no *smartphone*,

assim como aponta que o pedido versa sobre acesso a informações armazenadas e não a fluxo de comunicações.

- **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:**
  - 0736808-22.2022.8.07.0001: o acórdão destaca a conceituação dos bens digitais e a sua incorporação ao patrimônio jurídico das pessoas.

Assim, somente quatro Tribunais apreciaram o tema em seis julgados, sendo que o Tribunal de São Paulo foi o que mais julgou o assunto, com três acórdãos. Esses números indicam que ainda não há uma constante judicialização sobre o tema, ou que a maioria dos casos sobre o tema são decididos pela primeira instância sem interposição de recurso.

Apesar da pequena quantidade de julgados, foi possível identificar que a própria jurisprudência já aponta algumas lacunas que podem ser sanadas pela nova legislação, quais sejam: **(i) diferenciação entre conteúdo econômico e não econômico da herança digital; (ii) classificação dos bens digitais; e (iii) relação da herança digital com a privacidade do *de cuius* e de terceiros.**

### 3. Histórico do tema na Comissão de Juristas

A Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil é uma Comissão Temporária do Senado Federal, instalada em 04/09/2023, com término previsto para 12/04/2024. O objetivo dessa Comissão é apresentar um anteprojeto de lei para a incorporação de uma nova versão do Código Civil, refletindo as mudanças e necessidades contemporâneas<sup>12</sup>.

A Comissão de Juristas foi composta por 38 juristas titulares, que se dividiram em 10 subcomissões para conseguir avaliar todo o arcabouço do Código Civil. Neste sentido, três das subcomissões trataram do tema da herança digital.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>, Acesso em: 29/01/2024.

A Subcomissão de Parte Geral tratou de forma indireta do tema, pois uma das suas atribuições é estabelecer uma normatização acerca dos bens digitais no Código Civil. Como já mencionado, os bens digitais são centrais para pensar na estruturação da herança digital no Brasil. A Subcomissão de Direito Digital tratou de diversos temas, entre eles, a herança digital. Contudo, a Subcomissão de Direito Digital apresentou propostas de normas específicas sobre herança digital, sendo que algumas foram replicadas pela Subcomissão de Direito das Sucessões e outras foram totalmente divergentes. A Subcomissão de Direito das Sucessões é o campo adequado para tratar sobre a herança digital, diante do seu escopo de trabalho, e cumpriu com a expectativa ao apresentar um normativo sobre o assunto. Os artigos sugeridos pelas três Subcomissões são analisados no próximo tópico.

Ainda quanto à Comissão de Juristas e Subcomissões, é importante destacar que tiveram algumas reuniões e audiências públicas para tratar de toda a reforma, e, em algumas dessas oportunidades, o tema da herança digital foi mencionado pelos participantes (convidados ou membros da Comissão).

A 1ª Reunião da Comissão de Juristas foi somente para fins de organização dos trabalhos. A 2ª Reunião consolidou a forma de seguimento dos trabalhos da Comissão, porém, a Subcomissão destacou que já tinha iniciado uma pesquisa sobre herança digital englobando os projetos de lei existentes no Brasil e no exterior e os julgados nacionais. A Comissão teve outras três reuniões que também foram organizadas de forma conjunta com audiências públicas para escutar a opinião de especialistas sobre a atualização do Código Civil.

A 3ª Reunião da Comissão (e a 1ª Audiência Pública) aconteceu em São Paulo/SP e três Subcomissões trataram de forma direta ou indireta da herança digital: a Subcomissão de Direito das Coisas indicou que estava analisando a posse de bens incorpóreos, a Subcomissão de Direito das Sucessões informou o estudo sobre a divisão dos bens digitais com conteúdo econômico e sem conteúdo econômico, e a Subcomissão de Direito Digital estava em contato com as empresas para saber como tratam os conteúdos digitais depois da morte.

A 4ª Reunião da Comissão (e a 2ª Audiência Pública) aconteceu em Porto Alegre/RS e uma das especialistas apresentou três sugestões sobre o tema: testamento digital por vídeo para impedir nulidade, identificação dos patrimônios intangíveis e diferenciação com os direitos de personalidade que tem aplicação *post mortem*, e criação do administrador digital para as contas digitais com efeito econômico.

A 5ª Reunião da Comissão (e a 3ª Audiência Pública) aconteceu em Salvador/BA, e uma das especialistas também apresentou duas sugestões sobre o tema: centralizar a discussão na titularidade e não propriamente na propriedade, e dividir os bens em patrimoniais, existenciais e híbridos. A Dra. Laura Porto, integrante da Subcomissão de Direito Digital, usou a palavra na reunião para relatar o contato que realizou com Meta e Google.

Para além dessas reuniões, as Subcomissões também podiam se organizar internamente, em conjunto ou não, para discutir os temas de intersecção. Neste sentido, a Subcomissão de Direito das Sucessões e de Direito Digital realizaram uma audiência pública em São Paulo/SP especificamente para tratar de herança digital.

Listamos os especialistas convidados para participar dessa audiência com os principais considerações para fins de histórico da discussão: (i) Bruno Zampier - destaca importância da inserção de bens digitais como bens no Código Civil; (ii) Ana Carolina Brochado - destaca a natureza jurídica e consequência de bens patrimoniais, bens existenciais e bens híbridos/dúpliques; (iii) Pablo Malheiros - destaca que o legado pode ser transformado para admitir bens de natureza corpórea e incorpórea e que a manifestação de vontade é imprescindível para estabelecer o acesso ou não aos bens existenciais; (iv) Fernanda Schaefer - destaca que o testamento pode ser realizado por vídeo; (v) João Aguirre - destaca a possibilidade dos direitos existenciais serem dispostos em testamento e que os termos de uso podem ser uma expressão de vontade válida; (vi) Karina Fritz - entende que deve ser mantida a transmissibilidade já prevista no Código Civil.

Esse é o breve relato das reuniões que foram publicamente disponibilizadas pela Comissão e que trataram sobre a herança digital.

#### 4. Propostas apresentadas: relatório das Subcomissões e sugestões adicionais

As Subcomissões de Direito das Sucessões, de Direito Digital e de Parte Geral apresentaram os relatórios a serem submetidos para a Comissão de Jurista com as propostas de inclusão referentes à herança digital<sup>13</sup>. Em resumo, as principais indicações sobre o tema foram as seguintes:

- **Direito das Sucessões:** (i) inclusão do art. 1791-A sobre a conceituação dos bens digitais, (ii) inclusão do art. 1791-B sobre a restrição de acesso de mensagens privadas, (iii) inclusão do art. 1791-C sobre os bens digitais e o inventário, (iv) inclusão do art. 10-A no Marco Civil da Internet para tratar sobre a herança digital e os provedores, (v) alteração no art. 1881 para permitir a ocorrência de codicilo virtual, inclusive incluindo os bens digitais, (vi) inclusão do art. 1918-A sobre o legado dos bens digitais.
- **Direito Digital:** (i) inclusão de artigos que tratam sobre a sucessão de bens digitais no “Capítulo V - Patrimônio Digital”.
- **Parte Geral:** (i) inclusão do inciso IV no art. 83 para incluir os bens digitais de conteúdo econômico como bens móveis.

Nesta toada, diante do arcabouço teórico e jurisprudencial ora apresentado, sugere-se ainda algumas propostas adicionais. O quadro abaixo apresenta o comparativo entre o texto das Subcomissões e o texto proposto pelas pesquisadoras, com as indicações do motivo da indicação e as alterações em vermelho.

---

<sup>13</sup>Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 01/01/2024.

Proposta da Subcomissão de Direito das Sucessões	Proposta das Pesquisadoras	Justificativa da alteração
<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido de valor economicamente apreciável integram a sua herança.</p> <p>§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, dentre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos, pontos em programas de recompensa, milhas aéreas e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p> <p>§ 2º Os direitos da personalidade que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.</p> <p>§ 3º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a</p>	<p>Proposta para o Caput: <i>Os bens digitais do falecido de valor econômico integram a sua herança.</i></p> <p>Proposta para o § 1º: <i>Consideram-se bens digitais aqueles previstos no Artigo 91-A desta legislação.</i></p> <p>De acordo com o §2º.</p> <p>Proposta para o §3º: § 3º <i>São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes do titular da herança de dispor sobre os seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, fruição ou disposição.</i></p>	<p>Entende-se que o conceito de “bens digitais” deverá ser previsto no Livro II - Dos Bens. Sendo assim, sugerimos a criação da Seção VI - Dos Bens Digitais, a fim de incluir o artigo 91-A, como indicado abaixo quando tratamos da proposta da Subcomissão de Parte Geral.</p> <p>Quanto ao §3º, acolhemos em parte trecho sugerido pela Subcomissão de Direito Digital alterando a expressão “próprios dados” por “bens digitais”, uma vez que a herança digital não se restringe aos dados.</p>

<p>restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, fruição ou disposição.</p>		
<p>Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual podem ser acessadas por seus herdeiros.</p> <p>§ 1º. O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.</p> <p>§ 2º. Mediante autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando comprovar seu conteúdo econômico.</p>	<p>Proposta para o Caput:</p> <p>Art. 1.791-B. <i>Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.</i></p> <p>De acordo com o §§1º e 2º.</p>	<p>Entendemos que a regra deve ser preservar a intimidade do falecido e do terceiro para os bens existenciais. Assim, sugerimos alteração na redação acolhendo a premissa da proposta da Subcomissão de Direito Digital.</p>
<p>Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir</p>	<p>Não acatar a sugestão.</p>	<p>O Marco Civil da Internet não tem nenhuma disposição sobre herança digital. Nos parece que o melhor é que o próprio Código</p>

as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração de vontade do titular da conta em sentido contrário.

§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da Justiça.

§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.

§ 4º São nulas as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e

Civil trate da questão, pois é o local adequado para normalizar a sucessão.

<p>função tiverem limites de uso, fruição ou disposição.</p>		
<p>Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.</p> <p>§ 1º É possível a nomeação de curador especial aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.</p> <p>§2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas.</p>	<p>Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, como perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.</p>	<p>A única sugestão referente a esse artigo é incluir o “como” para destacar que os exemplos citados são somente exemplificativos e não exaustivos.</p>

Proposta da Subcomissão de Direito Digital	Proposta das Pesquisadoras	Justificativa da alteração
<p>Art. X - Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis, com conteúdos de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. O que inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.</p>	<p><i>Proposta para o Caput: Art. X. Consideram-se bens digitais aqueles previstos no Artigo 91-A desta legislação.</i></p>	<p>Entende-se que o conceito de “bens digitais” deverá ser previsto no Livro II - Dos Bens. Sendo assim, sugerimos a criação da Seção VI - Dos Bens Digitais.</p>
<p>Art. X - Os direitos da personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.</p>	<p>Não acatar a sugestão</p>	<p>Essa disposição é praticamente igual ao §2º do art. 1791-A sugerido pela Subcomissão de Direito das Sucessões. Caso os dois artigos sejam mantidos haverá um problema de harmonia na interpretação do Código Civil, já que ambos tratam do mesmo tema com perspectivas diferentes. Assim,</p>

		<p>entendemos que a proposta que deve ser mantida é a da Subcomissão de Direito das Sucessões pois especifica de forma melhor a hipótese de projeção dos direitos de personalidade após a morte (direitos que não possuam conteúdo econômico).</p>
<p>Art. X - A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.</p> <p>§ 1º - O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados.</p> <p>§ 2º - Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida.</p> <p>§ 3º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.</p>	<p>De acordo com o caput e §1º.</p> <p>Conforme justificção, §2º será superado pela proposta do art. 91-A apresentado quando tratamos da proposta da Subcomissão de Parte Geral, e o §3º deve ser suprimido pela proposta realizada no relatório da Subcomissão de Direito Digital.</p>	<p>O art. 1881 já sugerido pela Subcomissão de Direito das Sucessões indica que os bens digitais podem ser transmitidos por codicilo. Assim, sugere-se que não seja acatado o caput.</p> <p>O §2º vai ficar superado pela nova definição de bens digitais que será proposta.</p> <p>O §3º deve ser suprimido porque apresentamos uma nova sugestão sobre memorial digital no último artigo proposto pela Subcomissão de Direito Digital.</p>

<p>Art. X - Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.</p> <p>§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a necessidade de acesso, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros.</p> <p>§ 2º O tempo de guarda destas mensagens privadas pelas plataformas deve seguir legislação especial.</p> <p>§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma, garantida a transparência de que a gestão da conta é realizada por terceiro.</p>	Não acatar a sugestão	As pesquisadoras concordam com a disposição, especialmente com a necessidade de resguardar a intimidade do falecido e terceiros, todavia, para fins de organização da proposição de alteração do Código Civil, sugerimos incluir essa premissa no art. 1791-B apresentado pela Subcomissão de Direitos das Sucessões.
---	-----------------------	---

<p>§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros mortos, quando não houver herdeiros ou representantes legais do falecido, contados 180 dias da comprovação do óbito.</p>		
<p>Art. X - São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.</p>	<p>Não acatar a sugestão</p>	<p>Disposição já englobada pelo §3º do art. 1791-A sugerido pela Subcomissão de Direito das Sucessões</p>
<p>Art. X - Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade, com segurança.</p>	<p>Nova proposta:</p> <p><i>Art. X - Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas de fácil acesso para que o usuário possa formalizar a transmissão da herança digital.</i></p> <p><i>§1º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial digital, diante da ausência de declaração de vontade do titular.</i></p> <p><i>§ 2º O memorial digital permite que a conta do falecido continue ativa no prestador de serviço digital somente com fins de resguardar o conteúdo já disponibilizado pelo falecido.</i></p> <p><i>§ 3º Os prestadores de</i></p>	<p>É importante que a transmissão dos bens digitais aconteça de forma facilitada para os herdeiros para evitar maiores burocracias em um momento delicado. O design dos prestadores de serviços digitais pode auxiliar na otimização desse processo permitindo que a qualquer momento e de forma simples o usuário consiga indicar a sua vontade em eventual caso de morte.</p> <p>Várias sugestões das Subcomissões de Direito Digital e de Direito das Sucessões trataram sobre o memorial. Entendemos que é necessário conceituar o que seria esse memorial, assim como unificar as</p>

	<i>serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade, com segurança.</i>	disposições que tratam do que vai acontecer com a morte em um único dispositivo.
--	--	--

Proposta Subcomissão da parte geral	Proposta Pesquisadoras	Justificação da alteração
<p>Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>I - as energias que tenham valor econômico;</p> <p>II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;</p> <p>III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p> <p>IV - os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independente do seu suporte material.</p>	<p>Não acatar o inciso IV do art. 83 e inserir o art. 91-A para tratar especificamente de bens digitais, com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 91-A. Consideram-se bens digitais aqueles vinculados aos bens incorpóreos, consistindo em informações de natureza pessoal introduzidas na esfera digital por seus detentores.</i></p> <p><i>§ 1º. Para fins desta legislação, considera-se informação de natureza pessoal todo e qualquer dado, arquivo ou conteúdo digital que tenha relação direta com a identidade, preferências,</i></p>	<p>Entendemos que a conceituação de bens digitais é fundamental para o novo Código Civil, em especial para os direitos das sucessões. Sugerimos dividir essa nova categoria de bens e segregar em 3 bens digitais: patrimoniais, existenciais e híbridos (em linha com a proposta da Ana Carolina Teixeira e do Bruno Zampier).</p> <p>Por isso sugerimos a inclusão da “Seção IV - Dos Bens Digitais” no Livro II - Dos Bens a fim de incluir o artigo 91-A.</p>

	<p><i>comportamentos, histórico e demais aspectos individuais do detentor do bem, independentemente de apresentarem conteúdo econômico.</i></p> <p><i>§ 2º. Os bens digitais dividem-se em: bens digitais de natureza econômica, bens digitais de natureza existencial e bens digitais de natureza econômica e existencial.</i></p>	
--	---	--

## 5. Outros projetos de lei sobre herança digital

As propostas apresentadas pelas Subcomissões de Direito das Sucessões e de Direito Digital, que serão avaliadas pelos relatores para verificar se serão incluídas no anteprojeto do Código Civil, não são as únicas sobre o tema no Legislativo Federal. Existem alguns projetos de lei que buscam normatizar o tema. Assim, abaixo serão apresentados os projetos de lei (PL) do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que estão em tramitação até a data deste relatório, com as principais disposições desses PLs.

A pesquisa foi realizada mediante a busca do termo “herança digital” nos buscadores de proposição legislativa disponibilizados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados com a inclusão do filtro “em tramitação”.

- **Senado Federal**
  - **PL nº 365/2022**, de iniciativa do Senador Confúcio Moura (MDB/RO): O projeto busca unicamente disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, e, portanto, não engloba os bens de conteúdo patrimonial. Em síntese, a proposição prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

- **PL nº 6.468/2019**, de iniciativa do Senador Jorginho Mello (PL/SC): O projeto inclui o parágrafo único ao art. 1.788 ao Código Civil para apontar que os conteúdos de conta ou arquivos digitais serão transmitidos ao autor da herança.

- **Câmara dos Deputados**

- **PL nº 703/2022**, de iniciativa do Deputado Hélio Lopes (União/RJ): O projeto busca acrescentar um artigo ao Código Civil para estabelecer que a pessoa pode dispor sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

- **PL nº 410/2021**, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT): O projeto altera o Marco Civil da Internet para expor que os provedores de aplicação devem excluir as contas dos usuários após a comprovação do óbito, desde que não tenha disposição em contrário, assim como determina a guarda dos dados e registros por dois anos.

- **PL nº 1.144/2021**, de iniciativa da Deputada Renata Abreu (PODE/SP): trata sobre os dados pessoais após a morte do usuário e pretende - entre outras coisas - que (i) os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras do direito das sucessões; (ii) que a exploração de aspectos da personalidade sejam transmitidos como herança, quando não haja disposição em sentido contrário do *de cuius*; (iii) sobre as mensagens, que não ocorra o acesso ao seu conteúdo pelos herdeiros, ainda que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, pois isso constituiria violação da privacidade do interlocutor, exceto se exclusivamente com finalidade econômica.

- **PL nº 2.664/2021**, de iniciativa do Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO): o projeto pretende inserir disposição que permite a qualquer pessoa dispor sobre seus dados pessoais após a morte, com a possibilidade de acesso de terceiros.

- **PL nº 3050/2020**, de iniciativa do Deputado Gilberto Abramo (Republic/MG): o projeto pretende estabelecer um parágrafo no Código Civil para informar que os conteúdos patrimoniais de contas e arquivos digitais são transmitidos para os herdeiros.

- **PL nº 5820/2019**, de iniciativa do Deputado Elias Vaz (PSB/GO): o projeto estabelece que as disposições sobre herança digital podem ser feitas por codicilo em vídeo.

Assim, atualmente existem oito projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. As duas Subcomissões incorporaram grande parte do conteúdo desses projetos nas propostas apresentadas para o anteprojeto de Código Civil.

### **Considerações finais**

O presente relatório apresentou o panorama jurisprudencial e doutrinário da herança digital para destacar a necessidade de integrar o tema ao Código Civil.

Neste sentido, a pesquisa doutrinária indicou a necessidade de incluir o conceito de "bem digital" ao Código Civil em vigor, propondo uma categorização abrangente desses ativos em patrimoniais, existenciais e híbridos. Essa abordagem alinha-se à corrente que restringe a transmissão por herança a bens de natureza econômica.

O embate entre as correntes de transmissibilidade e intransmissibilidade dos bens digitais é minuciosamente explorada, evidenciando as perspectivas de Honorato e Leal, que defendem a intransmissibilidade, e de Schertel e Fritz, que propugnam pela inclusão completa do patrimônio digital à herança. Este relatório, portanto, conclui com a proposta de categorização dos bens digitais e a urgência de uma legislação específica para lidar com os desafios da vida digital após a morte do usuário pessoa física, promovendo uma abordagem moderna e adaptável às complexidades da era digital no contexto brasileiro.

Na perspectiva jurisprudencial, a pesquisa realizada indica que o tema ainda não é enfrentado de forma constante pelos Tribunais Nacionais. Na audiência pública da Subcomissão de Juristas ocorrida no Estado da Bahia, Laura Porto, da Subcomissão de Direito Digital, já havia alertado para esse cenário, quando destacou que a existência de somente quatro casos extrajudiciais e um

judicial sobre o assunto, informação que obteve em conversas com as empresas Meta e Google.

Contudo, isso não significa que o tema não seja relevante e nem que a presente pesquisa esgote o campo empírico sobre o tema, já que o recorte ora realizado engloba somente a segunda instância e, portanto, não abarca as sentenças. Além disso, a pesquisa demonstrou que cinco dos seis julgados encontrados são de ações interpostas contra a empresa Apple e somente um contra o Facebook, indicativo de que, neste momento, pode ter mais desavenças sobre como exercer os direitos sucessórios de aparelhos tecnológicos e dos atributos de armazenamento de serviço que eles disponibilizam do que aos perfis em rede sociais.

Foi possível observar nas propostas das Subcomissões de Direito das Sucessões e de Direito Digital que tiveram proposições parecidas, mas também divergências relevantes, como a proposta do art. 1791-B do Código Civil. Por isso, no que era semelhante, as pesquisadoras sugeriram a adoção de uma outra redação para evitar duplicidade no novo Código. No que era divergente, as pesquisadoras optaram por uma das duas redações explicando os motivos pelo qual a opção escolhida está mais adequada ao entendimento doutrinário e jurisprudencial. Além disso, as pesquisadoras sugeriram novas proposições sobre memorial digital (com base nas disposições apresentadas pelas duas Subcomissões) e bens digitais, tema central que não tem disposição nas propostas apresentadas.

Quanto ao histórico do tema no Legislativo Federal, as pesquisadoras identificaram que existem poucos projetos de lei em tramitação sobre o assunto, mas grande parte do conteúdo desses PLs foi englobada pelas propostas das Subcomissões de Direito das Sucessões e de Direito Digital.

Desta forma, entende-se que o material ora apresentado pode contribuir efetivamente com as próximas etapas da discussão de reforma do Código Civil.

## Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

FREITAS, Wesley R. S.; JABBOUR, Charbel, J.C. *Utilizando estudo de caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões*. Revista Estudo & Debate. v. 18, n. 2, 2011.

FRITZ, Karina Nunes. *Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?* 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. *Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato*. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.008, p. 164. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>. Acesso em 09 de janeiro de 2024.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. Revista de Direito da Uniritter (RDU), Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan.-fev. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Volume VI.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TERRA, Aline et al. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. TERRA, Aline; OLIVA, Milena; MEDON, Felipe. *Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis*. Editora Foco, Indaiatuba, 2021. Livro Kindle.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2ª Edição, Indaiatuba, Editora Foco, 2021.